



PROTOCOLO	:	14.550-5/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
PALAVRA-CHAVE	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (INICIADA PELO TCE)
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2017 QUE ORIGINOU IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 63/17 COM A EMPRESA S. WEBER SILVA LAET
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Tratam-se dos autos do Processo de Tomada de Contas Ordinária, instaurada de ofício pelo Conselheiro Relator à época, em desfavor da Prefeitura de Comodoro, em razão de suposta irregularidade e possível dano ao erário decorrente do pagamento de despesas e não comprovação da prestação dos serviços contratados no Contrato nº 63/2017, firmado entre a Prefeitura e a Empresa S Weber Silva Laet.

Por meio do Acórdão nº 840/2023 – PV (Documento Digital nº 254455/2023), este Egrégio Tribunal de Contas do Estado JULGOU IRREGULAR a Tomada de Contas Ordinária, condenando a Empresa S Weber Silva Laet ao ressarcimento.

Assentou assim o referido Acórdão, *in verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 840/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA APURAR IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS ORIUNDAS DO CONTRATO Nº 63/2017, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA S WEBER SILVA LAET. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO DE





**RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.
ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA DO
MUNICÍPIO DE COMODORO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.550-5/2020.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.058/2023 do Ministério Público de Contas, em: a) JULGAR IRREGULARES as contas tomadas na presente Tomada de Contas Ordinária, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Comodoro, sob responsabilidade do Sr. João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato) e a Empresa S Weber Silva Laet (Contratada), em razão da manutenção da irregularidade JB01 apontada; e, b) CONDENAR ao ressarcimento ao erário de forma solidária, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Sr. João Alfredo da Silva Borges (CPF nº 314.441.721-15) e a Empresa S Weber Silva Laet (CNPJ nº 26.761.951/0001-77), do valor de R\$ 98.540,00 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais); e pela Empresa S Weber Silva Laet do valor de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), ambos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento, cujos valores estão identificados na fundamentação do voto do Relator. ENCAMINHE-SE cópia dos autos à Procuradoria do Município, para conhecimento e providências em relação à execução do ressarcimento ao erário. Vencido o Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, que acompanhou o voto do Relator com o acréscimo de determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual após o trânsito em julgado, conforme fundamentos constantes na discussão de votação da Sessão Plenária Virtual. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF”

Pois bem, por meio do Documento Digital nº 265874/2023, a Empresa S Weber Silva Laet – ME, inconformada com a suso citada decisão, interpôs, o competente Recurso Ordinário, buscando reforma da referida decisão no tocante à condenação imposta a mesma do ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 140.140,00 (cento e quarenta mil, cento e quarenta reais).

Distribuído o presente recurso (termo de sorteio automatizado, Documento Digital nº 268810/2023), o presente recurso fora remetido ao Relator, Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, que, em venerando despacho lavrado no Documento Digital nº 275531/2023, conheceu o Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo, determinando a remessa do mesmo a esta especializada para emissão de relatório técnico.





I – DAS RAZÕES RECURSAIS.

A Recorrente assevera em seu recurso que as despesas foram de fato autorizadas, submetendo-se integralmente ao rito processual aplicado desde a sua origem, cumprindo todas as etapas que incluem o Processo Licitatório, sendo objeto do Parecer Favorável da Procuradoria Jurídica, estando a Recorrente habilitada a participar do processo e a celebrar o contrato com o Município, inclusive para atendimento de forma remota, afirmações estas que foram corroboradas pelo Conselheiro Relator.

Portanto, afirma a Recorrente que, como as despesas de fato foram autorizadas, não deveriam ser irregulares, tampouco lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas. Resta então comprovar com maior solidez que os serviços foram executados, ainda que não exatamente como estabelecido na especificação do objeto do contrato, igualmente reconhecido pelo Conselheiro Relator.

A Recorrente também foi acusada de que não havia prestado os serviços para o Comodoro Previ. Entretanto, afirma que o próprio Ministério Público Estadual da Comarca de Comodoro, mesmo com algumas precipitações cometidas, injustas, reconhece que a empresa prestou os serviços de fato.

Indaga a Recorrente que a Empresa prestou os serviços ao Comodoro Previ e não prestou nenhum serviço à Prefeitura? Escolheu a que órgão prestar os serviços recebendo devidamente de um e indevidamente do outro?

Que no mínimo, seria um fato bastante questionável. Portanto, a Recorrente insiste que os prestou e acrescenta fato novo, inclusive acostando novos documentos.

Assevera que a pendenga se dá quanto à forma da prestação dos serviços pela Recorrente e à forma como isso deveria ter sido atestado e comprovado, constatando-se alguns pontos de estrangulamento.

Afirma que o objeto do contrato, foi mal redigido, e que obviamente deveria contemplar a resolução de fragilidades não acobertadas pelos programas adotados e os Servidores das respectivas áreas, ocorrendo o contrário, provocando a





solicitação remota (e-mails, whatsapp e telefone) e presencial, à Recorrente, de outros Servidores e áreas da Administração, para a resolução de fragilidades existentes, como se comprova neste Recurso Ordinário.

Alega que a primeira servidora pública municipal que solicitou os serviços da Recorrente, servidora essa concursada, lotada no Gabinete do Secretário de Finanças, Sra. Anita Rodrigues da Paixão, elaborou uma Declaração que afirma ter trabalhado na Tesouraria até junho de 2021 juntamente com a Servidora Sra. Elaine Pinatti Camargo e foi removida para a Contabilidade, assumindo seus serviços a mencionada servidora e que a orientava nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Que continuou orientando, e quando necessário, solicitando à Recorrente que o fizesse. Já em 2018, além de continuar orientando a Servidora Elaine Pinatti Camargo, assumiu a responsabilidade de preencher o SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), o que nunca havia feito e para agravar, o Exercício 2017 estava totalmente atrasado, razão pela qual solicitou os serviços da Recorrente, que mediante sua Procuradora, Nely Francisca da Silva, Contadora e com mais de três décadas de experiência, deslocou-se até a Sede da Prefeitura por vários dias, para atualizar todos os bimestres de 2017, o que foi feito, conforme os 258 (duzentos e cinquenta e oito) documentos anexos com o recurso, como também continuou atendendo as solicitações e orientando nos anos seguintes (2018 e 2019), agora incluindo o SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde), conforme os 1.182 (um mil cento e oitenta e dois) documentos juntados pela Recorrente, via telefone, whatsapp e e-mails, estes comprovados pela Ata Notarial anexa ao recurso constituída por 61 (sessenta e uma) páginas.

Afirma que a Empresa M. GISSE尔DA SPADER EIRELI-ME contratada para prestar serviços que incluíam os executados pela Recorrente, não os executou de 2017 a 2019, inclusive, como requisitado pelo Ministério Público da Comarca, conforme Processo nº 1001207-32.2019.8.11.0046, o qual tramita em segredo de justiça e o Município não renovou o contrato.





Que apena a Recorrente porque não prestou os serviços exatamente como constam no objeto do contrato, inclusive porque este foi mal redigido, mas os prestou quando e por quem foi solicitado, como Agentes Públicos do Município, atendendo às reais necessidades da Administração, é um ato claro de injustiça, inclusive provocando o enriquecimento ilícito do Município.

Assevera que condenar a Recorrente e inclusive o Fiscal de Contrato, por um processo licitatório e de contratação que deveria ser melhor elaborado, sendo sancionado direta e/ou indiretamente pela Procuradoria Jurídica. Controladoria Interna e Auditoria Interna do Município, que não cumpriram suas atribuições ao rigor da Lei, inclusive cometendo erros grosseiros, ignorados até agora, sem nenhum tipo de punição que poderiam ter evitado os transtornos ora observados, e que se apressaram em culpar a Recorrente, parece não ser justo.

Por fim, pugna pelo integral provimento das razões recursais, a fim de que seja reformado o r. Acórdão nº 840/2023-PV, que considera a Recorrente responsável pela restituição estabelecida.

É a síntese.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Secretário de Controle Externo de Recurso.

Preliminarmente, há que consignar que a juntada de novos documentos nesta fase processual só é cabível, quando se tratar de documentos novos, ou seja, **não eram do conhecimento da parte ou que não estavam em seu poder**, conseguindo ter acesso a eles somente agora.

No caso em tela, verifica-se que tais documentos ora juntados com o Recurso Ordinário, tratam-se planilhas retiradas do Sistema do Governo Federal – SIOPE (**Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE**), que é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de





Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, tais documentos já eram de conhecimento da Recorrente, pois são de acesso ao público e que deveriam ter sido juntados com a sua defesa (Documento Digital nº 2295/2023) e alegações finais (Documento Digital nº 229150/2023) e não com o Recurso Ordinário, ocorrendo assim o instituto da preclusão temporal.

O Código de Processo Civil (utilizado de forma subsidiária por esta Corte de Contas), quanto à produção de prova documental, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º” (grifo nosso).

Diante do exposto, incorreu contra a Recorrente o instituto da preclusão temporal com relação aos documentos juntados com o recurso ora em exame.

Por outro lado, as planilhas juntadas pelo Recorrente em nada demonstram que houve a prestação de serviço, tendo em vista que, como asseverado alhures, se trata de planilha retirada do sistema do governo federal intitulado SIOPE.

Nada há na referida documentação provas de que a Recorrente produziu as referidas planilhas.

Corrobora com tal assertiva a Auditoria Interna realizada pelo Município de Comodoro, que concluiu que o objeto do contrato **não foi executado**, identificou um





dano ao erário no importe de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais).

Há ainda declarações nestes autos, prestadas por servidores da Prefeitura Municipal de Comodoro, em especial, a do Sr. Sérgio Natalio Krigni, Coordenador da Tesouraria da Prefeitura, por meio do ofício nº 071/2019, conforme Relatório de Auditoria (Documento Digital nº 197338/2020, fls.79), de que a empresa ora Recorrente não prestou serviços no órgão e que tais serviços não eram necessários até aquele momento.

Com relação aos argumentos de que o objeto do contrato estava mal redigido e que a prestação de serviço se deu diferentemente do que estava descrito no contrato não procedem, tendo em vista que, a Recorrente teve acesso à minuta do contrato antes de celebrar com a administração pública, podendo questionar a redação e ou sugerir mudanças. Entretanto, a Recorrente celebra o contrato nº 063/2017 e mais 05 (cinco) termos aditivos ao referido contrato.

Conforme se depreende da instrução processual, todas as informações constatadas demonstram a impossibilidade de a empresa realizar os serviços para os quais foi contratada e de acordo com a Cláusula nº 4.1.2 do contrato que previa a realização dos serviços na sede da prefeitura, pois o acompanhamento e análise dos setores e sistema descritos no objeto do contrato não se daria a contento sem a presença de funcionários da empresa contratada nas dependências da prefeitura contratante. Com isso, afirmou que foi gerado dano ao erário no valor de R\$ 140.140,00 (cento e quarenta mil e cento e quarenta reais).

Pacta sunt servanda, ou seja, contrato faz lei entre as partes.

Cabia à Recorrente prestar o serviço na forma contratada e não de acordo com que a mesma entendia que deveria ser feito.

Como bem consignado nos autos, sobre conduta da Empresa Recorrente, em que pese tenha elaborado os relatórios e juntar aos autos, declaração de servidor de suposta execução dos serviços pactuados, os documentos elaborados não são capazes de comprovar a prestação dos serviços contratados.





E não é esta Egrégia Corte de Contas que chega a tal conclusão.

O Relatório de Auditoria Municipal nº 32/2019, da lavra da responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Comodoro, que auditou o contrato de prestação de serviço nº 63/2017 (documento digital nº 197338/2020, fls. 100/101) concluiu o seguinte, *ipsis litteris*:

“(...)

XX) Os servidores Juliana de Fátima Spolti, Vanilce F. Ferreira Miranda e Fernando Oliveira Lemos da Rosa acreditavam que o responsável por prestar os serviços da empresa S Weber Silva Laet – ME era a servidora Leila Staut Romera Ribeiro;

XXI) A empresa S Weber Silva Laet – ME nunca prestou serviço de acompanhamento e análise à tesouraria;

XXII) A empresa S Weber Silva Laet – ME nunca prestou serviço de acompanhamento do sistema de registro de preço;

XXIII) Os serviços descritos nos relatórios, que teoricamente estariam sendo prestados pela empresa S Weber Silva Laet – ME, na verdade, são prestados com excelência pelos Procuradores Jurídicos Municipais, bem como pelos serviços públicos do Departamento de Licitação e Contratos;

XXIV) A presente auditoria identificou através dos documentos fornecidos pela contabilidade, o dano ao erário do importe de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil reais), conforme tabela anexa ao presente relatório;

(...)”

O Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial nº 002/2020 (documento digital nº 125747/2022, fls. 03) concluiu que, *verbis*:

“(...) Devido às alegações do Notificado, bem como o prévio conhecimento do Relatório de Auditoria nº 032/2019 da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal, bem como os debates ocorridos em reuniões desta Comissão Especial, concluímos pela permanência do dano ao erário no valor que deve ser novamente atualizado para o período atual, visto o tempo decorrido entre a Notificação e a conclusão desta TCE, em atendimento às disposições contidas no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007, nos arts. 245 a 249 da Resolução nº 12/2008 e na Instrução Normativa nº 03/2013, todos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.

Portanto, há nos autos provas robustas que demonstram que a empresa Recorrente não prestou os serviços conforme contratado, fato esse confessado pela





própria Recorrente (item 22, fls. 15, Documento Digital nº 265874/2023), razão não lhe assiste em sua irresignação.

Sendo assim, como a Recorrente não trouxe quaisquer elementos novos capazes de ilidirem a decisão ora objurgada, não há outro meio a não ser o de opinar pelo não provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Dado o exposto, levando-se em consideração os argumentos trazidos, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso.

Ex positis, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 25 de janeiro de 2024.

¹
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

